



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.002348/2006-26  
Recurso nº : 158.146  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002, 2004, 2005, 2006  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.613

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DA CONTA "CAIXA" - Verificada a existência de saldo credor na conta "Caixa", presume-se como receita omitida o montante correspondente, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que as diferenças apontadas têm origem regular. Não se desincumbindo o contribuinte de seu ônus probatório, mantém-se a tributação.

GLOSA DE CUSTO - NOTA INIDÔNEA - Comprovada a inexistência real da operação, glosa-se o custo indevidamente deduzido e exige-se o imposto eventualmente devido.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é cabível o lançamento de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Comprovada a prática de conduta dolosa tendente a evitar o pagamento do imposto, a multa de ofício deve ser lançada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13855.002348/2006-26  
Acórdão nº : 105-16.613

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13855.002348/2006-26

Acórdão nº : 105-16.613

Recurso nº : 158.146

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ lavrado para tributação de receitas omitidas, apuradas com base na verificação da existência de saldos credores na conta "Caixa", bem como para tributação da diferença de imposto não recolhida em virtude da glosa de custos e despesas não comprovadas.

Foram lavrados, ainda, autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, os dois últimos só para a tributação das receitas omitidas, bem como auto de infração de IRRF, sob o argumento de que as despesas e custos glosados também constituiriam pagamentos sem causa a beneficiários não identificados.

Impugnação às folhas 312 a 322.

Acórdão julgando os lançamentos procedentes às folhas 335 a 342, com a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Data do fato gerador: 30/09/2001, 31/03/2003, 30/06/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 31/12/2004, 31/03/2005**

**SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA.**

A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**GLOSA DE CUSTO. NOTA INIDÔNEA.**

Comprovada a inexistência real da operação, glosa-se o custo indevidamente deduzido e exige-se o imposto eventualmente devido.

**DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Para que a escrituração faça prova a favor da contribuinte, os fatos nela registrados devem ser comprovados por documentos hábeis, cabendo à contribuinte o ônus da prova.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13855.002348/2006-26

Acórdão nº : 105-16.613

Data do fato gerador: 31/03/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 31/12/2004, 31/03/2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRF. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 31/12/2004, 31/03/2005

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento Fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente."

Entenderam, em suma, as autoridades julgadoras, o seguinte:

i) que a contribuinte não teria logrado comprovar os alegados erros que cometera ao escriturar o seu livro "Caixa", dos quais, sustenta, decorreriam os saldos credores que fundamentaram os lançamentos, haja vista as autuações, neste particular, fundarem-se em presunções legais cujo afastamento exige a apresentação de prova hábil e idônea;

ii) que a glosa de custos oriundos da aquisição feita à empresa Antik estaria justificada pelo fato de as notas fiscais emitidas pela referida empresa terem sido declaradas inidôneas por súmula administrativa, bem como pelo fato de a contribuinte não ter logrado comprovar a efetividade da operação, porquanto em nome de terceiro o comprovante de pagamento apresentado com a finalidade de prová-la;

iii) que a multa de 75% seria devida nos casos de lançamento de ofício, quando não comprovado que o contribuinte agiu com dolo, caso em que a multa seria devida no percentual de 150%.

Recurso voluntário às folhas 437 a 447, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.002348/2006-26  
Acórdão nº : 105-16.613

i) que o fato de os saldos credores de caixa decorrem de erro na escrituração do livro "Caixa", estaria comprovado pelo fato "de a suposta infração" referir-se a "lançamento da folha de pagamento, nos valor de R\$ 91.568,40 e, por ser de praxe os pagamentos dos trabalhadores em todo o dia 20 de cada mês, a Recorrente fez constar no lançamento contábil o referido dia", mas, como demonstrariam "os documentos, o dia 20" teria caído "em um domingo e, portanto, teria que constar no dia seguinte, que por um lapso, constou no domingo".

ii) que os demais saldos credores referir-se-iam ao lançamento de duplicatas pagas, também lançadas por equívoco num domingo, quando deveriam ter sido lançadas no dia seguinte;

iii) que a glosa de custos decorrente da aquisição feita à empresa Antik seria indevida, na medida em que não caberia a ela, contribuinte, investigar a idoneidade das empresas com que contrata, mormente quando o Fisco declara a inidoneidade após a concretização da operação. Alega, ainda a propósito, que a nota fiscal correspondente, emitida em 29/06/2004, ensejou a emissão de duas duplicatas, com vencimento em 10/08/2004 e 17/08/2004, ambas regularmente honradas, conforme certificação bancária constante da documentação apresentada;

iv) que teriam sido extraviados os comprovantes das demais despesas glosadas;

v) que seria indevido o lançamento das multas de ofício nos percentuais de 75% e 150%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13855.002348/2006-26  
Acórdão nº : 105-16.613

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos recursais e deve ser conhecido.

A contribuinte não logrou afastar a presunção de omissão de receita decorrente da constatação da existência de saldos credores de caixa, sendo certo, como bem destacado no v. acórdão recorrido, que as alegações defensivas não vieram acompanhadas de documentos ou outros meios de prova que as suportassem.

Com efeito, em suas razões recursais, a contribuinte sustenta que os saldos credores em questão decorreriam de erros na escrituração do seu livro "Caixa", na medida em que teria efetuado, por equívoco, em domingos, lançamentos relativos a pagamentos feitos em segundas-feiras, afirmando que tais equívocos estariam comprovados por "documentos" juntados ao processo, sem, contudo, indicar quais seriam estes documentos e onde estariam os mesmos no processo.

A falta de indicação precisa dos documentos comprobatórios dos alegados erros na escrituração do livro "Caixa", retiram das alegações recursais a força necessária ao afastamento da presunção legal que ampara as autuações neste particular, cuja manutenção entendo de rigor.

A glosa de custos referente à aquisição feita à empresa Antik, por sua vez, não merece censura, não só pela inidoneidade declarada por súmula administrativa, mas, sobretudo, pelo fato de a contribuinte não ter logrado comprovar a efetividade da operação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13855.002348/2006-26  
Acórdão nº : 105-16.613

porquanto em nome de terceiro o comprovante de pagamento apresentado com a finalidade de prová-la.

Melhor sorte não espera a contribuinte quanto às penalidades aplicadas, que devem ser mantidas, em razão do disposto no artigo 44, incisos I e II, da Lei 9.430/96 – cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo STF –, que determinam, respectivamente, que a multas de 75% e 150% devem ser lançadas nos casos de lançamento de ofício, a última quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As soluções acima preconizadas aplicam-se, no que couber, aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT